DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10495/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/24577/2016
PROTOCOLO	: 1750698
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO DE MS
JURISDICIONADO	: SILVANO LUIZ RECH
CARGO DO JURISDICIONADO	: SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÃO
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 185/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 133/2016
OBJETO DA LICITAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
COMPROMITENTES	: ABBVIE FARMACÊUTICA LTDA E OUTROS
VALOR ADJUDICADO	: R$ 18.970.995,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO – FORMALIZAÇÃO DA A.R.P. – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 133/2016** - (fls. 34-71) e a formalização da **Ata de Registro de Preços nº 185/2016 -** (fls. 1748-1766).

A fundamentação legal que oferece sustentação jurídica ao procedimento licitatório repousa nas disposições contidas na Lei Federal nº 10.520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8.666/93, Decretos Estadual nº 14.506/16 e n.º 11.818/05.

O objeto do presente certame e da formalização da Ata de Registro de Preços dele decorrente recai sobre a aquisição de medicamentos, de acordo com a descrição contida Edital - (fls. 35).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada no item 12 do edital - (fls. 46).

Em decorrência deste certame foi formalizada a *Ata de Registro de Preços n.º 185/2016,* com prazo de vigência estabelecido para o período de 12 (doze) meses - fls. 1748-1766.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase e opina pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços dele decorrente, consoante Análise *ANA-2ªICE-1435/2017* - (fls. 1769-1776).

Submetido à análise do d. Ministério Público de Contas, este *parquet* emite o r. Parecer *PAR-2ª PRC-12850/2017* - (fls. 1864) pugnando pela regularidade e legalidade dos atos em apreciação, *"com ressalva do item 3.1, uma vez que o inciso III do § 3º do artigo 15 da Lei 8.666/93 aduz a validade da ata de registro de preços não superior a um ano."*

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito, que recai sobre o procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do regramento supra.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de *Pregão Eletrônico nº 133/2016* - (fls. 34-71) seguiu rigorosamente o que dispõe a Lei Federal n.º 10.520/02, os Decretos Estaduais nº 14.506/16 e n.º 11.818/05 e, subsidiariamente a Lei Federal n.º 8.666/93, diplomas que consolidam esta modalidade de licitação.

Como objeto, o certame visa à aquisição de medicamentos, estando a dotação orçamentária garantidora dos dispêndios consignada no item 12 do edital - (fls. 35 e 46).

Os autos estão instruídos com os documentos exigidos por lei, quais seja autorização para licitar, caracterização do objeto, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, parecer jurídico, comprovante da publicação na imprensa oficial do edital resumido, deliberações e homologação do resultado.

O quadro das empresas mais bem classificadas na licitação e que tiveram seus preços registrados em Ata está assim discriminado:

Empresas Vencedoras	**CNPJ**
Abbvie Farmacêutica Ltda	15.800.545/0003-11
BSB Comércio de Produtos Hospitalares S.A	05.777.772/0001-58
Científica Médica Hospitalar Ltda	07.847.837/0001-10
Cirúrgica Ms Ltda - me	10.656.587/0001-45

Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda	67.729.178/0004-91
Costa Camargo Comércio De Produtos Hospitalares Ltda	36.325.157/0001-34
Cristal Pharma Ltda	06.073.848/0001-27
Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda	44.734.671/0001-51
D-Hosp - Distribuidora Hospitalar, Importação E Exportação Ltda	08.076.127/0008-72
Equilibrium Distribuidora De Medicamentos Eireli	07.642.426/0001-98
Expressa Distribuidora De Medicamentos Ltda	06.234.7970001-78
Halex Istar Indústria Farmacêutica S.A	01.571.702/0001-98
Hospfar Indústria E Comércio De Produtos Hospitalares S.A	26.921.908/0002-02
Medcomerce Comercial De Medicamentos E Produtos Hospitalares Ltda	37.396.017/0006-24

Em decorrência do resultado do certame, foi firmada a *Ata de Registro de Preços n.º 185/2016* regida pela Lei Federal n.º 10.520/02, Decretos Estaduais n.º 11.676/04 e 14.506/16 e o Estatuto das Licitações e Contratos, com prazo de vigência estabelecido para o período de 12 (doze) meses, nos termos da Cláusula Terceira - (fls. 1748-1766).

O extrato desta Ata de Registro de Preços foi tempestivamente publicado na imprensa oficial, conforme prevê o Decreto n.º 14.506, de 27 de junho de 2016, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no âmbito da Administração Pública Estadual – (fls. 1767).

Após análise dos autos, o Corpo Técnico conclui pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços dele decorrente, nos seguintes termos - (fls. 1775):

> *"Diante do exposto, concluímos:*
> *Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 133/2016 realizado pela Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de MS (CNPJ nº 02.940.523/0001-43), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.*
>
> *Pela regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 185/2016 assinada pelos promitentes contratantes: Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de MS (CNPJ nº 02.940.523/0001-43) e as empresas Abbvie Farmacêutica Ltda (CNPJ nº 15.800.545/0003-11), BSB Comércio de Produtos Hospitalares S.A (CNPJ nº 05.777.772/0001-58), Científica Médica Hospitalar Ltda (CNPJ nº 07.847.837/0001-10), Cirúrgica Ms Ltda - me (CNPJ nº 10.656.587/0001-45), Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda (CNPJ nº 67.729.178/0004-91), Costa Camargo Comércio De Produtos Hospitalares Ltda (CNPJ nº 36.325.157/0001-34) Cristal Pharma Ltda (CNPJ nº 06.073.848/0001-27),*

Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda (CNPJ nº 44.734.671/0001-51), D-Hosp - Distribuidora Hospitalar, Importação E Exportação Ltda (CNPJ nº 08.076.127/0008-72), Equilibrium Distribuidora De Medicamentos Eireli (CNPJ nº 07.642.426/0001-98), Expressa Distribuidora De Medicamentos Ltda (CNPJ nº 06.234.7970001-78), Halex Istar Indústria Farmacêutica S.A (CNPJ nº 01.571.702/0001- 98) Hospfar Indústria E Comércio De Produtos Hospitalares S.A (CNPJ nº 26.921.908/0002-02) e Medcomerce Comercial De Medicamentos E Produtos Hospitalares Ltda (CNPJ nº 37.396.017/0006-24), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada."

Instado a se manifestar, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados, *com ressalva* quanto a formalização da Ata de Registro de Preços, consoante a seguinte dicção - (fls. 1864):

> *"Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços em destaque, nos termos do art. 120, I, combinado com 122, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, com ressalva do item 3.1, uma vez que o inciso III do § 3º do artigo 15 da Lei 8.666/93 aduz a validade da ata de registro de preços não superior a um ano."*

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas porquanto o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Eletrônico nº 133/2016* se mostra adequado às normas legais vigentes, bem como se evidencia a legal e regular formalização da *Ata de Registro de Preços nº 185/2016* nele fundamentada, estando, pois, aptos a darem sustentação aos contratos daí derivados.

Todavia, da análise dos autos, vejo que a Cláusula Terceira – que estabelece a vigência da *Ata de Registro de Preços nº 185/2016* pelo período de 12 (doze) meses não prevê a prorrogação da mesma, estando em perfeita sintonia com o art. 12, do Decreto n.º 7.892/13, o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei Federal n.º 8.666/93 e com o art. 18, § 3º do Decreto n.º 14.506/16, razão pela qual deixo de acolher a sugestão de ressalva exarada pelo eminente Procurador de Contas.

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 133/2016** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 185/2016** firmada entre a **Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de MS**, CNPJ/MF n.º 02.940.523/0001-43, por intermédio da Superintendência de Licitação / SAD/MS, representado por seu Superintendente de Licitação, Senhor Silvano Luiz Rech, CPF/MF n.º 436.613.001-72, como unidade licitante, e, de outro lado, os compromitentes nela consignados, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações derivadas desta Ata de Registro de Preços, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator